

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

URFBio Triângulo - Núcleo de Apoio Regional de Frutal

Parecer Técnico IEF/NAR FRUTAL nº. 150/2026

Belo Horizonte, 22 de junho de 2026.

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Ideraldo Gonçalves Teixeira	CPF/CNPJ: 726.076.616-68
Endereço: Rua Fernando de Noronha, nº 788	Bairro: Oliveira
Município: PRATA	UF: MG
Telefone: 34 99669-3435	CEP: 38.140-000
E-mail: ekos.sei@ekosplanejamentoambiental.com.br	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(x) Sim, ir para item 3 () Não, ir para item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	CEP:
E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Bela Vista – Gleba 02	Área Total (ha): 52,1630
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 26.189	Município/UF: PRATA - MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3152808-76F5.4EE6.00A4.49C7.9276.0B49.4A6A.0F36	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	2	UN
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0535	HA

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	2	UN	680.843,00	7.861.367,00
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0535	HA	680.869,304	7.861.429,00

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
AGRICULTURA	Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura	00,5435

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
CERRADO	Corte de árvores isoladas	Área Antropizada	00,49
CERRADO	Intervenção em app com supressão	Cerrado stricto sensu	00,0535

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de Floresta Nativa	LENHA	0,0669	m³

Madeira de Floresta Nativa	MADEIRA	0,7760	m ³
----------------------------	---------	--------	----------------

1.HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 07/04/2025

Data da vistoria: 08/04/2025

Data de solicitação de informações complementares:

Data do recebimento de informações complementares:

Data de emissão do parecer técnico: 08/04/2025

2.OBJETIVO

É objeto desse parecer analisar a solicitações para uso alternativo do solo, em meio rural, entre estas são:

- Processo com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, de uma área de 00,0535 hectares, é pretendido com esta intervenção ambiental ora requerida, para intervenção ambiental com a finalidade de implantação de uma estrada de acesso para travessia (ponte) sobre o Rio da Prata, na Fazenda Bela Vista – Gleba 02, matriculada sob o n° 26.189, localizada no município e registrada na SRI de Prata - MG;
- Processo de corte ou aproveitamento de 02 (duas) árvores isoladas nativas vivas com pastagem, em uma área de 00,49 hectares, na Fazenda Bela Vista – Gleba 02, matriculada sob o n° 26.189, localizada no município e registrada na SRI de Prata - MG;

O rendimento estimado e de 00,8429 m³, sendo 00,0669 m³ de lenha nativa e 00,7760 m³ de madeira nativa, em áreas comuns da propriedade, conforme relatório técnico em anexo, para conversão do uso do solo para intervenção ambiental com a finalidade de implantação de uma estrada de acesso para travessia (ponte) sobre o Rio da Prata. Sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado ao uso interno no imóvel ou empreendimento e incorporação ao solo dos produtos florestais *in natura*.

3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO**3.1 Imóvel rural:**

Imóvel Rural: Fazenda Bela Vista – Gleba 02;

Matricula: n° 26.189;

Município: PRATA - MG;

Área Total: 52,1630 ha;

Reserva Legal: 10,4328 ha, conforme AV - 2 - 26.189 e AV - 3 - 26.189 (Desmembramento da Reserva Legal), não inferior aos 20% exigidos por lei;

Área de Intervenção com supressão: 00,0535 ha;

Área Explorada (Pastagens): 00,49 ha;

APP: 04,1620 ha;

Área Util: 42,6767 ha;

Percentual de cobertura vegetal nativa do município: 22,42%;

Bioma: Cerrado

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3152808-76F5.4EE6.00A4.49C7.9276.0B49.4A6A.0F36;

- Área total: 52,1630 ha;

- Módulo Fiscal: 1,7388;

- Área consolidado: 45,8930 ha;

- Remanescente de VN: 00,00 ha;

- Reserva Legal: 10,4328 ha, proposto e declarado no CAR, tendo assim os 20% exigidos por lei;

- Área de preservação permanente: 04,1676 ha;

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 10,4328 ha, proposto e declarado no CAR, tendo assim os 20% exigidos por lei;

() A área está em recuperação: xxxxx ha

() A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR (x) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

MG-3152808-76F5.4EE6.00A4.49C7.9276.0B49.4A6A.0F36;

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

- (x) Dentro do próprio imóvel
() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade
() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 10,4328 ha, proposto e declarado no CAR, tendo assim os 20% exigidos por lei;

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado, correspondem com as informações prestadas no SEI, com as constatações feitas durante a vistoria remota (possibilidade prevista no artigo 24 da Resolução Conjunta IEF/Semad nº 3.102 de 2021). A composição da Reserva Legal contém uma área total de 10,4328 ha, proposto e declarado no CAR, tendo assim os 20% exigidos por lei, com o uso da APP no cômputo da reserva legal, porém fora das área de intervenção ambiental em área de preservação permanente. Estando assim de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

4.INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Trata-se de um processo para as solicitações para uso alternativo do solo, em meio rural, entre estas são:

- Processo com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, de uma área de 00,0535 hectares, é pretendido com esta intervenção ambiental ora requerida, para intervenção ambiental com a finalidade de implantação de uma estrada de acesso para travessia (ponte) sobre o Rio da Prata, na Fazenda Bela Vista – Gleba 02, matriculada sob o nº 26.189, localizada no município e registrada na SRI de Prata - MG;
- Processo de corte ou aproveitamento de 02 (duas) árvores isoladas nativas vivas com pastagem, em uma área de 00,49 hectares, na Fazenda Bela Vista – Gleba 02, matriculada sob o nº 26.189, localizada no município e registrada na SRI de Prata - MG;

O rendimento estimado e de 00,8429 m³, sendo 00,0669 m³ de lenha nativa e 00,7760 m³ de madeira nativa, em áreas comuns da propriedade, conforme relatório técnico em anexo, para conversão do uso do solo para intervenção ambiental com a finalidade de implantação de uma estrada de acesso para travessia (ponte) sobre o Rio da Prata. Sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado ao uso interno no imóvel ou empreendimento e incorporação ao solo dos produtos florestais in natura.

- Taxa de Expediente (Supressão de veg nativa em APP): R\$ 723,74, com o pagamento efetuado em 03/02/2026;
- Taxa de Expediente (Corte de árvores isoladas): R\$ 723,74, com o pagamento efetuado em 03/02/2026;
- Taxa Florestal de lenha nativa: R\$ 1,22, com o pagamento efetuado em 30/01/2026;
- Taxa Florestal de madeira nativa: R\$ 50,41, com o pagamento efetuado em 30/01/2026;

5.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Baixa;
- Prioridade para conservação da flora: Muito Baixa;
- Prioridade para conservação Biodiversitas: Alta;
- Unidade de conservação: N/A;
- Área indígenas ou quilombolas: N/A;
- Outras restrições:N/A;

5.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**-Atividades desenvolvidas:**

- *G - 01 - 03 - 1 : Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura;*

- Atividades licenciadas: *G - 01 - 03 - 1 : Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura;*

- Classe do empreendimento: 1;

- Critério locacional: 0;

- Modalidade de licenciamento: Não Passível;

- Número do processo: Não apresentou;

- Número da licença: Não apresentou;

5.3 Vistoria realizada:

Vistoria realizada em 22/06/2026, pelo servidor João Floriano da Silva – Masp nº 102077371, Coordenador do Núcleo de Frutal - MG. Na propriedade se desenvolverá atividades de agricultura. As intervenções serão, uma intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, de uma área de 00,0535 hectares e um corte de árvores isoladas de 02 (duas) árvores isoladas com pastagem, em uma área de 00,49 hectares, na Fazenda Bela Vista – Gleba 02, matriculada sob o nº 26.189, localizada no município e registrada na SRI de Prata - MG.

5.3.1 Características físicas:

- Topografia: Declividade entre 5 e 20º
- Solo: Latossolo vermelho conforme IDE
- Hidrografia: O imóvel está inserido na bacia do Rio Paranaíba que deságua no Rio Paraná.

5.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Cerrado
- Fauna: As espécies de animais de ocorrência comum na região que podemos destacar são: micos, tatus, tamanduá, quati, seriema, codornas, araras, inhambus, além de espécies de répteis e anfíbios. Na ocasião da vistoria não foram observados animais.

5.4 Alternativa técnica e locacional para intervenção em APP e supressão de Mata Atlântica estágio médio ou avançado: No local já existe um acesso ao curso d'água e que a intervenção ocorrerá neste local com objetivo de mitigar os danos ambientais, além de ser a única alternativa locacional, já que as áreas de preservação permanentes adjacentes, além de apresentarem vegetação em ótimo estado de conservação, estão gravadas como reserva legal. Pelo fato de já existir o acesso, o que será feito é apenas uma melhoria que demandará o corte de algumas árvores.

5.5 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

- Perda de habitat para fauna local
- Retirada de cobertura vegetal
- Geração de renda
- Exposição do solo

6. ANÁLISE TÉCNICA

A composição da Reserva Legal contém uma área total de 10,4328 ha, proposto e declarado no CAR, tendo assim os 20% exigidos por lei, com o uso da APP no cômputo da reserva legal, porem fora das área de intervenção ambiental em área de preservação permanente. Estando assim de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

- A intervenção ambiental solicitada se refere ao corte de 02 (duas) árvores isoladas com pastagem, em uma área de 00,49 hectares, na Fazenda Bela Vista – Gleba 02, matriculada sob o nº 26.189, localizada no município e registrada na SRI de Prata - MG, antropizada anterior a 22/7/2008, onde está sendo implementado o plantio de culturas anuais e irrigação, de modo que a presença dos indivíduos inviabiliza o projeto.
- Uma intervenção em área de preservação permanente com uma área de 00,0535 hectares, é pretendido com esta intervenção ambiental ora requerida, para intervenção ambiental com a finalidade de implantação de uma estrada de acesso para travessia (ponte) sobre o Rio da Prata, na Fazenda Bela Vista – Gleba 02, matriculada sob o nº 26.189, localizada no município e registrada na SRI de Prata - MG. Haverá necessidade da supressão de espécies nativas, onde a intervenção em APP será de baixo impacto conforme art. 3º III "a", da Lei 20.922/13. Como medida compensatória, nos termos do Decreto 47.749/2019, Resolução CONAMA nº 369/2006 e Instrução de Serviço Semad nº 4/2016, o empreendedor deve recuperar uma área de APP na mesma sub-bacia hidrográfica de no mínimo área equivalente à intervenção (1:1).

O processo será encaminhado para diretoria de controle processual para análise jurídica do requerimento e parecer técnico.

6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

- Isolamento e proteção das áreas de preservação e reserva legal para evitar entrada de gado;
- Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo;
- Realizar aceiro para evitar fogo no remanescente de vegetação nativa;
- Fazer os trabalhos de conservação de solo;
- Proteção das áreas de preservação existentes no entorno da atividade.
- Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.
- Realizar o desmatamento em faixas, visando propiciar tempo para a fuga de animais silvestres.
- Utilizar meios de afugentamento de fauna.

7. CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo Empreendedor **Ideraldo Gonçalves Teixeira**, conforme consta nos autos, para **intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,0535ha c/c corte de 2 (duas) árvores isoladas nativas vivas**, no imóvel rural Fazenda Bela Vista, Gleba 02, matrícula 26.189, no município de Prata/MG.

2 – O imóvel objeto da intervenção possui área total de 52,1630 ha e conta com Reserva Legal proposta e preservada em 10,4328 ha, conforme declarado no Cadastro Ambiental Rural (CAR), estando a área averbada na matrícula nº 26.189, sob a AV-2, com extensão de 26,4777 ha. Conforme consignado no Parecer Técnico, as informações constantes no CAR são compatíveis com aquelas apresentadas nos autos e com as constatações realizadas em vistoria. Verificou-se que a área de Reserva Legal declarada atende ao percentual mínimo de 20% exigido pela legislação, admitido o cômputo de Área de Preservação Permanente (APP), sem sobreposição às áreas objeto da intervenção ambiental em APP.

3 – As intervenções ambientais requeridas destinam-se à implantação de estrada de acesso e à construção de travessia sobre o Rio da Prata, mediante instalação de ponte, com a finalidade de viabilizar a ligação e o acesso entre as propriedades envolvidas.

4 – As atividades desenvolvidas no empreendimento nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 enquadram-se como não passível de licenciamento ambiental, para as atividades de “culturas anuais, semiperenes e perenes e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura”, conforme informado no requerimento e certidão de dispensa (documento SEI 132525982) anexado aos autos.

5 - O processo encontra-se devidamente instruído com a documentação necessária à análise jurídica, incluindo matrícula do imóvel, Projeto de Intervenção Ambiental (PIA), mapas, Cadastro Ambiental Rural (CAR), protocolo do Sinaflor, Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA), Estudo de Alternativa Técnica e Locacional, comprovantes de recolhimento das taxas devidas, bem como os demais documentos pertinentes constantes dos autos.

II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento é passível de autorização nos seguintes moldes: **intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,0535ha c/c corte de 2 (duas) árvores isoladas nativas vivas**, uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes. Ressalta-se que o imóvel está inserido no bioma Cerrado, com fitofisionomia de Cerrado stricto sensu, sendo a intervenção requerida referente ao corte de árvores isoladas em área antropizada. Ademais, conforme análise realizada por meio da plataforma IDE-SISEMA, a área encontra-se classificada como de alta prioridade para conservação da biodiversidade e de baixa vulnerabilidade natural. Conforme consignado no parecer técnico, não foram identificados indivíduos pertencentes a espécies constantes da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção, da lista oficial do Estado de Minas Gerais, ou espécies especialmente protegidas por legislação específica. Ressalta-se, contudo, que, caso venham a ser identificados exemplares enquadrados nessas categorias, sua supressão não poderá ser autorizada, devendo ser observadas as restrições e medidas de proteção previstas na legislação aplicável.

7 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

8 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

9 - Entende-se por atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental: **a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões**; b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais; f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais; g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável; h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário; i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área; j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área; k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos;

l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

10 – A intervenção ambiental requerida refere-se ao corte de 02 (duas) árvores isoladas, localizadas em área de pastagem com extensão de 0,49 ha. Conforme disposto no parecer técnico, trata-se de área antropizada anteriormente a 22/07/2008, na qual se encontra em implantação atividade de cultivo de culturas anuais sob regime de irrigação, sendo que a permanência dos indivíduos arbóreos inviabiliza a adequada execução do empreendimento.

11 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o Requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

12 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

13 - Importante destacar que, de acordo com o que determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

III) Conclusão:

14 - Ante ao exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado nos autos, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente à autorização para intervenção ambiental nos seguintes moldes: **intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,0535ha c/c corte de 2 (duas) árvores isoladas nativas vivas**, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas, se houver, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, prorrogável uma única vez por igual período, conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19, art. 7º.

Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP com supressão de vegetação nativa e corte de árvores isoladas nativas vivas com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

Data: 24 de junho de 2026.

8.CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de realizar para as solicitações para uso alternativo do solo, em meio rural, entre estas são:

- Processo com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, de uma área de 00,0535 hectares, é pretendido com esta intervenção ambiental ora requerida, para intervenção ambiental com a finalidade de implantação de uma estrada de acesso para travessia (ponte) sobre o Rio da Prata, na Fazenda Bela Vista – Gleba 02, matriculada sob o nº 26.189, localizada no município e registrada na SRI de Prata - MG;
- Processo de corte ou aproveitamento de 02 (duas) árvores isoladas nativas vivas com pastagem, em uma área de 00,49 hectares, na Fazenda Bela Vista – Gleba 02, matriculada sob o nº 26.189, localizada no município e registrada na SRI de Prata - MG;

O rendimento estimado é de 00,8429 m³, sendo 00,0669 m³ de lenha nativa e 00,7760 m³ de madeira nativa, em áreas comuns da propriedade, conforme relatório técnico em anexo, para conversão do uso do solo para intervenção ambiental com a finalidade de implantação de uma estrada de acesso para travessia (ponte) sobre o Rio da Prata. Sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado ao uso interno no imóvel ou empreendimento e incorporação ao solo dos produtos florestais in natura.

9.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

1. Executar PTRF anexado ao processo, recuperando uma área de 00,0535 hectares, é pretendido com esta intervenção ambiental ora requerida, com a finalidade de implantação de uma estrada de acesso para travessia (ponte) sobre o Rio da Prata, conforme Decreto 47.749/2019, art 75, inciso I e IS Semad nº 4/2016, com compensação de uma área em APP na mesma sub-bacia hidrográfica de no mínimo área equivalente à intervenção (1:1), sendo esta compensada na Fazenda Buriti da Prata, matriculada sob os nº 23.604 e 23.605, localizada no município de e registrada na SRI de Prata - MG;
2. Apresentar relatórios anuais comprovante o desenvolvimento do PTRF e replantios que se fizerem necessários pelo período de 5 anos nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 20.308 de 2012;
3. Isolamento e proteção das áreas de preservação e reserva legal para evitar entrada de gado;
4. Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo;
5. Realizar aceiro para evitar fogo no remanescente de vegetação nativa;
6. Fazer os trabalhos de conservação de solo;

Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, em área de 00,0535 hectares, tendo como coordenadas de referência 680.925,09 x; 7.861.459,85 y e 680.947,23 x; 7.861.445,46 y (UTM, Sirgas 2000), na modalidade 22k, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes, compensada na Fazenda Buriti da Prata, matriculada sob os nº 23.604 e 23.605, localizada no município de e registrada na SRI de Prata - MG.

9.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

NÃO SE APLICA.

10.REPOSIÇÃO FLORESTAL

O VALOR DO RECOLHIMENTO DA REPOSIÇÃO FLORESTAL: R\$ 29,28;

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(x) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

(.) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

(.) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

11.CONDICIONANTES

Esta Autorização para Intervenção Ambiental só é válida após obtenção da Licença Ambiental Simplificada - LAS.

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar PTRF anexado ao processo, recuperando uma área de 00,0535 hectares, é pretendido com esta intervenção ambiental ora requerida, com a finalidade de implantação de uma estrada de acesso para travessia (ponte) sobre o Rio da Prata, conforme Decreto 47.749/2019, art 75, inciso I e IS Semad nº 4/2016, com compensação de uma área em APP na mesma sub-bacia hidrográfica de no mínimo área equivalente à intervenção (1:1), sendo esta	Conforme cronograma do projeto

	compensada na Fazenda Buriti da Prata, matriculada sob os nº 23.604 e 23.605, localizada no município de e registrada na SRI de Prata - MG;	
2	Apresentar relatórios anuais comprovante o desenvolvimento do PTRF e replantios que se fizerem necessários pelo período de 5 anos nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 20.308 de 2012;	5 anos
4	Apresentar Programa de afugentamento, com demonstração de dados secundários contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre.	60 dias após a execução da intervenção

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: MAXSANDRE GOMES DE MOURA
MASP: CREA - MG: 90.651-D

Nome: JOÃO FLORIANO DA SILVA
MASP: 10207371

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Rosimeire Cristina Santos Ferreira
MASP: 1615396-7



Documento assinado eletronicamente por **Rosimeire Cristina Santos Ferreira, Gerente**, em 02/07/2026, às 15:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maxsandre Gomes de Moura, Agente de Contratação**, em 08/07/2026, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Joao Floriano da Silva, Servidor**, em 08/07/2026, às 14:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **142691704** e o código CRC **B5F2C7DC**.